EMENDA MODIFICATIVA N° 02 AO PROJEITO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05, DE 17 DE MARÇO DE 2017.

**01- Da Proposição:**

 Apresenta-se a presente emenda modificativa ao Projeto de Lei de n° 05, de 17 de março de 2017, que “*Altera dispositivos da Lei Complementar n° 21 de 22 de novembro de 2010 e determina outras providências”* para modificar o § 3° do art. 5° da Lei Complementar n° 21/2010, previsto no artigo 2° do referido projeto, passando a vigorar com a redação descrita abaixo.

 **02- Do Contexto:**

Art 2° (...) Art 5° (...)

(...)

§ 3° Admitir-se-á para contratos com duração de até 1 (um) ano a análise curricular, específica em cada área de atuação, seguindo os seguintes critérios:

 I – para cargos técnicos: experiência profissional, com apresentação de documento hábil à conclusão da graduação, quando exigido na área de atuação, de certificados e demais documentos probatórios de conclusão de cursos que os comprove, sempre de acordo com os pesos e medidas a serem atribuídos a cada quesito, em conformidade com a necessidade do Chefe do Poder, mediante prévia justificativa;

 II – para os demais cargos: se exigirá a maior comprovação de experiência na área de atuação.

 **03- Da Justificativa:**

 O processo seletivo pode ser feito “*simplificado”*, por exemplo, valendo-se de critérios objetivos principalmente no que se compete a análise curricular, especificando quais os critérios serão utilizados na mencionada análise visando deixar claro o § 3° do art. 5° da Lei Complementar n° 21/2010. Pretendendo ser objetivo e possibilitar ao processo a necessária simplicidade e celeridade e, de outro, a imperatividade de se garantir a observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade, evitando-se excessiva subjetividade por parte da Administração pública na seleção dos candidatos é que apresento a presente emenda e nestes termos conto com meus pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2017.

**Reginaldo Teixeira Santos Vereador**